

Agravo Interno no Agravo de Instrumento: 0097023-67.2025.8.19.0000

Agravante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravada: KELLY CRISTINA DOS ANJOS SANTIAGO

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR JULGANDO DESERTO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIMED. INSURGÊNCIA DA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ART. 1.007, §4º, DO CPC. APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA, DECORRIDO O PRAZO LEGAL, A INTERESSADA NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS, TAMPOUCO RECOLHEU AS CUSTAS RELATIVAS AO PREPARO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE AUSENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO DESERTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0097023-67.2025.8.19.0000, em que é Agravante UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e Agravada KELLY CRISTINA DOS ANJOS SANTIAGO, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pela ré UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da r. decisão monocrática deste Relator de index 039 que não conheceu do agravo de instrumento de index 002, porquanto deserto.

Em suas razões (index 045), requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do presente feito em pauta de julgamento, a fim de que seja lhe seja concedida a gratuidade de justiça, possibilitando o regular processamento do agravo de instrumento de index 002.

Despacho deste Relator (index 460), possibilitando o pronto recolhimento das custas recursais relativas ao agravo interno, EM DOBRO, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC.

Petição do agravante informando o cumprimento do despacho retro, com o recolhimento das custas relativas ao agravo interno, em dobro (index 462).

Conforme certificado nos autos (index 469), apesar de regularmente intimada, a parte recorrida não ofereceu resposta ao recurso de agravo interno.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso de agravo interno deve ser conhecido, vez que preenchidos os seus respectivos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

In casu, em que pese as razões recursais, a insurgência do recorrente não merece prosperar.

Isso porque, a UNIMED deixou de recolher as custas processuais relativas ao preparo no tempo e modo devidos, e, apesar de instada a fazê-lo sob pena de deserção (art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC), posto que ficou-se inerte, conforme certificado no index 037.

Note-se que até o momento, sequer foram pagas as custas do agravo de instrumento, seja na forma simples, seja na forma do art. 1.007, parágrafo 4º do CPC, razão pela qual não há como conhecer do recurso de index 002, sendo certo que a recorrente não é beneficiária da gratuidade de justiça, tampouco isenta do respectivo pagamento por determinação legal.

Assim como a própria inicial deve observar requisitos mínimos, bem como as condições da ação, igualmente o recurso tem seus pressupostos de admissibilidade, que são exigências formais estabelecidas pela lei a permitir o julgamento do mérito recursal.

A ausência dos pressupostos de admissibilidade leva o não conhecimento do recurso, podendo submeter-se à análise não só do Colegiado, mas sobretudo, do Relator.

Portanto, faltando ao recurso um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o preparo, dele não se pode conhecer.

Note-se que o artigo art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC é bem claro ao dispor que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Diga-se, por oportuno, que a pessoa jurídica recorrente se quedou inerte ante as determinações deste Relator, a qual não pode se valer da própria torpeza.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno de index 045, mantendo-se inalterada a r. decisão deste Relator de index 039 que não conheceu do agravo de instrumento de index 002, porquanto deserto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA
RELATOR